

## CONTROLE DE LEGALIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

### CONTROL OF LEGALITY IN THE EXECUTION OF CUSTODIAL SENTENCES

**Submetido** em: 23/04/2025 - **Aceito** em: 22/09/2025

GUILHERME DUTRA MARINHO CABRAL<sup>1</sup>

LUCAS CAMPOS FERREIRA<sup>2</sup>

---

#### RESUMO

O controle de legalidade constitui uma das principais preocupações da execução penal. Para assegurar sua eficácia prática, a Lei nº 7.210/84 criou oito órgãos responsáveis por prevenir ou por fazer cessar a violação de direitos não atingidos pela sentença criminal. O objetivo do artigo consiste em compreender alguns fatores que dificultam o controle de legalidade na prática judicial, mesmo existindo diversos órgãos incumbidos de fiscalizar o cumprimento da pena. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo, fundamentando-se na análise documental e na revisão bibliográfica. Ao final, foi possível concluir que, apesar de necessários, os mecanismos de controle de legalidade dificilmente serão suficientes para romper com a prática histórica de violação de direitos não atingidos na sentença, e de evitar a imposição de sanções com aspectos crueis e degradantes.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Pena de prisão. Legalidade.

---

#### ABSTRACT

*The control of legality is one of the main concerns in the enforcement of criminal sentences. To ensure its practical effectiveness, Law 7.210/84 established eight bodies responsible for preventing or halting the violation of rights not affected by the criminal sentence. The aim of this article is to understand some of the factors that hinder the control of legality in judicial practice, despite the existence of several bodies tasked with overseeing the enforcement of the sentence. To this end, a qualitative, descriptive approach was adopted, based on document analysis and a review of the relevant literature. In conclusion, it was found that, although necessary, the mechanisms for controlling legality are unlikely to be sufficient to break with the historical pattern of violating rights not affected by the sentence and to prevent the imposition of sanctions that are cruel and degrading in nature.*

**Keywords:** Criminal enforcement. Prison sentence. Legality.

---

1 Mestrado em Direito Penal (UERJ). Especialização em Criminologia e Política Criminal (ICPC). Doutorado em Direito Penal (UERJ) - em andamento. Atualmente é professor com dedicação exclusiva na Universidade Vale do Rio Doce. **E-MAIL:** guilherme.cabral@univale.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0001-5867-314X>.

2 Graduação em Criminologia (Anhanguera). Graduação em Direito (Univale) - em andamento. Pós-graduação em Economia e Filosofia, Ética e Cidadania (Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo) - em andamento. Bolsista de Iniciação Científica pela Fapemig. **E-MAIL:** lucas.ferreira2@univale.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0002-4063-9434>.

---

## INTRODUÇÃO

A recorrência de ilegalidades no cumprimento das penas privativas de liberdade é uma marca estrutural do sistema penal brasileiro, não representando um desvio eventual, mas uma prática sistemática. A execução da pena, acaba por restringir ou suprimir direitos que não foram afetados pela sentença condenatória, violando o princípio da legalidade. A própria exposição de motivos da Lei de Execução Penal (LEP) reconhece esse cenário e destaca que sua elaboração foi guiada por tal princípio, com o intuito de impedir que a privação de liberdade resulte, na prática, em formas de punição cruéis, desumanas ou degradantes. Trata-se, portanto, de uma tentativa normativa de conter abusos punitivos, assegurando os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

De acordo com os artigos 185 e 186 da LEP (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984) eventuais ilegalidades, excessos ou desvios na execução da pena privativa de liberdade devem ser apuradas por meio de incidentes processuais próprios, a partir de requerimento formulado pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário, pela pessoa condenada ou por qualquer dos demais órgãos da execução penal. Com o objetivo de conferir efetividade a esse controle, a legislação atribui aos referidos órgãos competências específicas para inspecionar, fiscalizar e realizar visitas periódicas aos estabelecimentos penais. No caso do juízo da execução, a LEP estabelece o dever pelo cumprimento regular da pena, conferindo-lhe, inclusive, a prerrogativa de interditar, total ou parcialmente, unidades prisionais que operem em desacordo com os padrões legais e normativos (Brasil, 1984).

Nesse sentido, o objetivo central deste artigo consiste em analisar os fatores que dificultam o exercício efetivo desse controle, contribuindo para um modelo punitivo que ultrapasse os limites legalmente autorizados. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter descriptivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental.

A relevância jurídica do tema se manifesta na constatação de que o controle de legalidade no âmbito da execução penal – embora prevista de forma expressa na legislação e reiterado por decisões jurisprudenciais – encontra-se, em grande medida, esvaziada de eficácia prática. As visitas institucionais aos estabelecimentos prisionais, quando realizadas, raramente resultam na interrupção de práticas violadoras de direitos, revelando-se, assim, como mecanismos simbólicos ou meramente protocolares.

Para investigar o assunto, o estudo foi estruturado em três eixos. No primeiro, apresenta-se uma breve genealogia da execução da pena de prisão no Brasil, evidenciando sua tradição de produzir sofrimento institucionalizado

e práticas punitivas cruéis. O segundo eixo discute o princípio da legalidade como fundamento estruturante da LEP, demonstrando o papel atribuído aos oito órgãos da execução penal na salvaguarda dos direitos não alcançados pela condenação. Por fim, o terceiro eixo analisa os entraves materiais e ideológicos que comprometem a eficácia do controle de legalidade, mesmo diante de um arcabouço normativo e jurisprudencial que reconhece sua centralidade no processo de execução da pena privativa de liberdade.

## 1. BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

### 1.1 Pena de prisão na Capital: Séculos XVII ao XIX

A historiografia revela que o controle público sobre o cumprimento da pena de prisão no Brasil é um fenômeno relativamente recente. Como será visto adiante, a sistematização da execução penal no país ocorreu, de fato, somente em 1984, com a promulgação da LEP.

Durante o período colonial, o Brasil conviveu com um poder punitivo predominantemente privado, caracterizado pela aplicação de punições corporais e de penas de morte executadas por parte dos senhores sobre os escravizados<sup>3</sup>. A predominância de um poder punitivo doméstico, além de constituir uma tradição ibérica, foi favorecida: a) pela incipiente e lenta formação das burocracias estatais no território brasileiro; b) pela estrutura escravocrata e suas práticas penais correlatas; e c) por resquícios organizacionais de matriz feudal presentes nas capitania hereditárias (Zaffaroni *et al.*, 2006).

Diante da ausência da pena privativa de liberdade nas Ordenações Filipinas<sup>4</sup>, as prisões coloniais funcionavam como espaços de acautelamento provisório dos réus que aguardavam julgamento, como antessala para pessoas condenadas que não haviam iniciado o cumprimento da pena, ou ainda como instituição auxiliar para cumprimentos de penas como galés, degredo e trabalho público forçado.

Entre 1747 e 1808, o principal presídio para pessoas que cometiam crimes comuns no Rio de Janeiro era a Cadeia da Relação, situada no Palácio

3 Segundo Zaffaroni *et al.* (2006, p. 414-415): “Em 1591, um senhor confessa ao visitador do santo ofício na Bahia [sem nenhuma reação do visitador] ter ordenado que uma negra fosse lançada na fornalha do engenho. Em 1700, o jesuíta Jorge Benci publicou na Bahia um livro no qual, omitindo ‘outros castigos ainda mais inumanos que os ciúmes do senhor ou da senhora fazem executar nos escravos’, indagava se seria ‘castigo racionável queimar ou atanazar com lacre aos servos; cortar-lhes as orelhas ou os narizes; marcá-los nos peitos e ainda na cara; abrasar-lhes os beiços e a boca com tições ardentes’.

4 As principais sanções criminais eram de morte, penas corporais – em diversas modalidades – e de degredo (Almeida, 1870).

da Justiça. Com a chegada da Corte portuguesa à cidade, em 1808, o edifício foi ocupado pela comitiva real, transferindo-se as pessoas presas para o Aljube. Entre 1808 e 1856, o local passou a abrigar todas as categorias de pessoas privadas de liberdade (PPL).

Apesar da Constituição do Império (1824) assegurar, no seu artigo 179, inciso XXI, que “as cadeias serão seguras, limpas, ou bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (sic.), uma inspeção realizada em 1830 revelou que celas com capacidade para aproximadamente vinte PPL abrigavam, no mínimo, trezentos e noventa. Nessas condições, o ambiente era tomado por um cheiro insuportável de cigarro, suor e latrinas de toda sorte. Mal cobertos por trapos imundos, muitos morriam durante o verão por falta de ventilação. Abaixo das celas, foram encontradas enxovias com oitenta e cinco PPL, entre livres e escravizados, dormindo sobre pedras úmidas (Moraes, 1923, p. 08-09).

Na primeira metade do século XIX, navios de guerra também foram utilizados como espaços auxiliares para o cumprimento de penas corporais ou de servidão em galés. O principal deles, a nau *Príncipe Real*, estava ancorado na baía de Guanabara, ao norte da Ilha das Cobras, e contava com uma guarnição composta por capelão, cirurgião, boticário, escrivão, despenseiro, oficiais marinheiros, marinagem e tropa, todos sob os cuidados do Arsenal da Marinha.

De modo análogo ao regime escravocrata dos navios negreiros, as pessoas custodiadas na *presiganga real* – predominantemente homens negros – eram mantidas acorrentadas e submetidas a condições de trabalho forçado ou a punições corporais. Durante a execução da pena, os galeotes eram obrigados a trabalhar em oficinas situadas em terra firme, bem como para atividades de construção de diques e reparos de embarcações.

Paralelamente, a punição disciplinar ou o confinamento provisório de pessoas escravizadas era realizado nos calabouços da capital. Na década de 1820, os proprietários de escravizados enviavam seus cativos à enxovia com a finalidade de aplicação de castigos físicos, mediante o pagamento de uma taxa mínima de 160 reis por centena de golpes, além de 40 réis diários referentes à alimentação. Mantidos em compartimentos insalubres, sem ventilação adequada e em condições de subnutrição, escravizados capturados também aguardavam o resgate por seus proprietários ou a venda a terceiros (Holloway, 2017).

Com o advento do Código Penal do Império, de 1830, a pena privativa de liberdade passou a ser aplicada em mais de dois terços dos delitos tipificados, consolidando-se como a principal modalidade sancionatória do nosso ordenamento jurídico-penal (Brasil, 1830). Todavia, tanto durante o período colonial quanto no Império, as prisões não observavam critérios de classificação, tampouco dispunham de condições mínimas de higiene e legalidade na custódia.

O primeiro estabelecimento destinado ao cumprimento de penas privativas de liberdade foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, inaugurada oficialmente em 1850, com a promulgação do Decreto nº 678/1850. A proposta de criação de uma penitenciária remonta ao ano de 1831, diante do aumento da desordem social na Corte envolvendo majoritariamente homens pobres, escravizados e estrangeiros, no contexto da abdicação de Pedro I. Com o objetivo de reprimir a mendicidade, disciplinar os “vadios” por meio do trabalho e promover a correção moral, a Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional propôs a construção de um presídio, financiado por contribuições de “cidadãos probos” da época (Sant’Anna, 2017).

Nos termos do Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850, a finalidade da Casa de Correção era a execução de penas de prisão com trabalho. A instituição adotou o sistema auburniano de execução de pena<sup>5</sup>, no qual as atividades laborais e alimentares ocorriam preferencialmente em grupo, mas sob a exigência do mais absoluto silêncio.

Apesar das normativas voltadas ao controle da disciplina interna, diversos documentos revelam falhas substanciais na administração e supervisão da pena privativa de liberdade executada. De acordo com relatório apresentado pelo então presidente da Província, em 1889:

Pela visinhança de rios, pantanos e valas, o raio existente da penitenciaria é circundado de causas deletérias, cuja remoção seria fácil e sobejamente compensadora. Como adjuvantes de outras, devem lançar-se à conta destas mesmas causas, desses fócos de miasmas, a recente endemia de beri-beri, que, de julho de 1888 a junho de 1889, dizimou os sentenciados, apresentando 28 óbitos entre 90 indivíduos (Hartness, 1977).

Na década de 1850, além da Casa de Correção do Rio de Janeiro, já estavam em funcionamento estabelecimentos prisionais de São Paulo, Salvador e Aracaju. A precariedade generalizada nas condições de custódia nesses estabelecimentos pode ser compreendida a partir de dois vetores centrais: de um lado a baixa expectativa do próprio poder público quanto à capacidade do sistema prisional promover qualquer forma de regeneração ou reabilitação das PPL; de outro, a priorização de investimentos estatais em áreas consideradas mais estratégicas para consolidação do projeto de modernização nacional, como a gestão macroeconômica e a reorganização dos espaços urbanos<sup>6</sup>.

5 O sistema auburniano começou a ser implantando em 1818, na cidade norte-americana de Auburn, com o propósito de aperfeiçoar o modelo anterior, denominado pensilvânico ou de Filadélfia. Enquanto o sistema da Filadélfia pretendia expiar a culpa isolando as pessoas em celas individuais e incentivando o estudo da bíblia, o sistema auburniano previa o trabalho durante o dia, em silêncio, com isolamento celular noturno. A partir da década de 1830, desenvolve-se o sistema progressivo, atualmente adotado no Brasil, com possibilidade de transferência da pessoa com bom comportamento para regimes de cumprimento de pena menos rigorosos.

6 As condições de vida nos estabelecimentos penais dessas cidades podem ser conferidas na obra *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*, de Evaristo de Moraes (1923), bem como

## 1.2 A execução penal no século XX

A primeira iniciativa de sistematização normativa da execução da pena privativa de liberdade em todo o território nacional remonta ao ano de 1933, por meio da proposição do Código Penitenciário da República. Fundamentado nos pressupostos teóricos da criminologia positivista, o projeto orientava-se pela premissa de que a conduta criminosa resultava de alguma anomalia de ordem psíquica ou biológica, de modo que a principal finalidade da pena era a recuperação social da pessoa transgressor.

O projeto previa, entre outras disposições, a criação de um Instituto de Antropologia Penitenciária, com a finalidade de realizar estudos sobre a personalidade da pessoa considerada desviante, bem como de investigar a genealogia das pessoas reincidentes. A supervisão e o direcionamento da execução penal ficariam sob a responsabilidade dos Conselhos Penitenciários, da Inspetoria Geral Penitenciária, dos institutos de antropologia penitenciária e dos institutos de preparação penitenciária (Roig, 2005).

Embora o texto tenha sido publicado no Diário do Poder Legislativo em 25 de fevereiro de 1937, sua tramitação legislativa foi interrompida em virtude da instauração do Estado Novo (1937-1945).

Em 1941, foi promulgado o Código de Processo Penal, cuja Parte Especial (Livro IV) introduziu parâmetros normativos mínimos para a execução das penas privativas de liberdade, de multa, das medidas de segurança e das sanções penais acessórias (Brasil, 1941). A execução penal passou a ser responsabilidade do juízo da condenação, e foram disciplinados institutos como a comutação de pena, o *sursis*, o livramento condicional, a graça, o indulto e a reabilitação.

Além dessas iniciativas, o ordenamento jurídico brasileiro registrou outras quatro tentativas formais de criação de uma Lei de Execução Penal. A primeira delas ocorreu no ano de 1857, diante da necessidade de adequação das normas penitenciárias ao então recém-aprovado Código Penal. Sob a coordenação de Oscar Stevenson, o anteprojeto propôs mudanças significativas no controle da execução penal, com destaque para a introdução dos princípios da legalidade e da individualização. Por outro lado, o documento ainda refletia a influência do paradigma positivista, ao propor a criação do Serviço de Observação Preparatória e do Serviço de Recuperação.

Em 1963, Roberto Lyra propôs a edição de um Código das Execuções Penais comprometido com a humanização do sistema penal. A discricionariedade

---

em *Subject guide to statistics in the presidential reports of Brazilian provinces: 1830-1889*, de Ann Hartness (1977). Além disso, o volume II de *História das prisões no Brasil*, organizado por Clarissa Nunes Maia (2017), oferece elementos relevantes para compreender o funcionamento das prisões de Porto Alegre, Recife e Fortaleza na segunda metade do século XIX.

administrativa seria, então, substituída pela judicialização da execução, fortalecendo os princípios da legalidade, da humanidade e da responsabilidade dos trabalhadores nos serviços penais por seus atos.

O controle da legalidade sobre a execução penal era considerado fundamental, especialmente diante das práticas cotidianas no ambiente prisional,

[...] o carcereiro (ou seu subalterno) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente, inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos humanos (Lyra, *apud* Castilho, 1988, p. 67).

Com o objetivo de complementar a regulamentação iniciada pelo Código de Processo Penal, Benjamim Moraes Filho elaborou um novo projeto de lei para o Código de Execuções Penais, propondo que nem a administração penitenciária, nem o Poder Judiciário seriam diretamente responsáveis pelo controle do cumprimento da pena de prisão. Competiria ao juízo da execução penal proferir decisões e, principalmente, supervisionar os atos realizados no âmbito do estabelecimento penal (Roig, 2005).

O quarto projeto resultou na Lei nº 7.210/84. Em 1977, editou-se a Lei nº 6.416, alterando significativamente os Códigos Penal e Processual Penal (Brasil, 1977). Em 1981, uma comissão foi instituída para elaborar o anteprojeto que, posteriormente, seria convertido na Lei nº 7.210/84. Sob a coordenação de Francisco de Assis Toledo, o grupo de juristas encaminhou o texto final ao Congresso Nacional em junho de 1983, transformando-se no Projeto de Lei (PL) nº 1.657/83 (Brasil, 1983). Após sofrer emendas pontuais na Câmara dos Deputados, o PL foi aprovado, dando origem à nossa Lei de Execução Penal, vigente no país desde janeiro de 1985.

## 2 CONTROLE DE LEGALIDADE NA LEI DE EXECUÇÕES PENais – LEI N° 7.210/84

Até a edição da Lei nº 7.210/84, prevalecia o entendimento de que a administração penitenciária seria responsável por controlar quase todo o cumprimento da pena de prisão. Com o objetivo de conter desvios ou excessos no cumprimento da pena, todavia, argumentou-se que o Poder Judiciário deveria exercer o controle de legalidade sobre toda execução.

Adotando essa perspectiva, a atual LEP se caracteriza por apresentar uma natureza jurídica eminentemente jurisdicional, ao atribuir ao juízo de execução competência para conceder ou revogar benefícios, declarar extinta a punibilidade, converter a pena em medida de segurança, decidir sobre unificação, detração ou remição de penas, interditar presídios inadequados etc.

A preocupação com a legalidade da execução penal também levou o legislador ordinário a criar oito órgãos de execução, com atribuições voltadas à prevenção ou à interdição de violações de direitos não atingidos pela sentença.

Com subordinação ao Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é composto por treze membros, designados entre professores e profissionais das ciências criminais, bem como de representantes da comunidade e dos ministérios da área social. Apesar de funcionar como órgão consultivo e programático, o CNPCP pode contribuir para reduzir as ilegalidades<sup>7</sup> na execução penal por meio de elaboração de programas de formação e aperfeiçoamento de trabalhadores dos serviços penais, da inspeção e fiscalização de estabelecimentos penais, bem como da representação ao juízo para instauração de procedimentos administrativos, ou às autoridades estaduais, pleiteando a interdição de estabelecimento penal.

Apesar dessas competências, cumpre destacar que, na prática, o CNPCP atua mais como órgão de pressão política do que como mecanismo efetivo de controle da legalidade. Isso ocorre especialmente porque a representação dirigida a autoridades judiciais ou administrativas estaduais — ainda que seja a medida mais eficaz de que o Conselho dispõe para coibir ilegalidades concretas — não possui efeito vinculante sobre os Poderes Judiciário e Executivo, em razão do princípio federativo e da autonomia dos entes estaduais. Além disso, Wiecko (1988, p. 72) esclarece, com base em sua experiência na área, que:

[...] as denúncias sobre ilegalidade raramente são dirigidas a um órgão apenas. As pessoas provocam vários órgãos ao mesmo tempo, na esperança de que um deles resolva o seu problema. De modo que, quando um caso chega ao CNPCP muito provavelmente já foram acionados diversos órgãos estaduais, especialmente o juiz da execução e o órgão do Ministério Público. Nesse contexto o CNPCP chega atrasado e sem poderes efetivos de transformar a situação.

Igualmente vinculado ao Poder Executivo, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen)<sup>7</sup> atua tanto em nível federal quanto estadual para reduzir as ilegalidades na execução penal. Como órgão responsável por dar efetividade à Política Penitenciária Nacional, a Senappen pode evitar desvios na execução da pena por meio de inspeção e fiscalização periódica dos estabelecimentos penais, além do monitoramento dos casos de desrespeito à LEP.

7 Originalmente denominado Departamento Penitenciário Nacional, o órgão passou a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais em junho de 2023, em conformidade com o artigo 59 da Lei nº 14.660/2023 (Brasil, 2023).

Em que pese esse papel institucional, ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade que acometem coletivamente a massa carcerária – como superpopulação, ausência de instalações adequadas, precariedade dos serviços prestados, entre outras –, a Senappen não dispõe de estrutura administrativa adequada para acompanhar, individualmente, a execução de todas as penas privativas de liberdade do Brasil.

Os Departamentos Penitenciários Locais, por sua vez, têm por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais das suas respectivas unidades da Federação. As atribuições específicas de cada Departamento são definidas pelas legislações locais. Como exemplos, citam-se a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) em São Paulo e as Secretarias de Estado de Administração Penitenciária (Seap), no Rio de Janeiro e em Minas Gerais.

Com o objetivo de integrar a comunidade na execução, o Conselho Penitenciário é composto por profissionais e professores atuantes nas áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, além de outros membros nomeados pelo governador do estado. O órgão pode atuar na prevenção de excessos e desvios, por meio da inspeção de estabelecimentos penais, da supervisão do patronato e da emissão de pareceres sobre pedido de indulto e comutação de pena.

A crítica à tímida atuação do Conselho no controle da legalidade reside no fato de que a competência concorrente para inspecionar presídios enfraquece sua função fiscalizadora. A ausência de hierarquia com outros órgãos – como juízo de execução e Senappen – favorece atritos institucionais e contribui para a perpetuação de ilegalidades. Ademais, sua atuação consultiva não produz, em regra, consequências práticas imediatas, uma vez que

Uma determinação do Conselho, por exemplo, para que uma penitenciária reforme suas instalações para atender aos requisitos mínimos de aeração das celas, previstos na Lei 7.210, não tem qualquer efeito vinculante para o diretor do estabelecimento ou para o superintendente dos estabelecimentos penais do Estado (Castilho, 1988, p. 83).

Outra tentativa de promover a participação da sociedade na execução dá-se com a instituição de um Conselho da Comunidade em cada Comarca. O órgão deve ser formado por, no mínimo, um representante da associação comercial ou industrial, um advogado, um defensor público e um assistente social, indicados, respectivamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Defensor Público Geral e pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

O Conselho pode contribuir para redução das ilegalidades visitando mensalmente os estabelecimentos penais, entrevistando as PPL e apresentando relatórios ao juízo competente. Quando constatar a violação de normas de

execução ou tiver sua atuação obstruída, o Conselho da Comunidade poderá representar o caso ao juízo da execução penal, nos termos do artigo 81, inc. III da LEP (Brasil, 1984).

Além dessas atribuições, o artigo 80 da LEP dispõe que o Conselho deve atuar em cooperação com a direção do estabelecimento penal, com vistas à obtenção de recursos materiais e humanos que melhorem a assistência prestada às PPL (Brasil, 1984). No entanto, por ser um auxiliar do Poder Judiciário, o Conselho dificilmente encontrará liberdade institucional para articular suas ações de forma autônoma junto à administração prisional. É natural que a posição ocupada por ambos os atores institucionais leve a conflitos e dificulte o desempenho desse mister, ainda que, em caso de entraves, seja possível representar o fato ao juízo da execução.

Com a finalidade<sup>8</sup> de assistir pessoas albergadas, o Patronato pode contribuir para a redução de excessos e desvios na pena privativa de liberdade, acompanhando de perto o cumprimento da sanção em regime aberto. Pode ser constituído tanto por servidores públicos como por um colegiado particular, mas, em qualquer caso, sua atuação deve ser fiscalizada pelo poder público. Independentemente da natureza – pública ou particular –, o Patronato possui a nobre missão de fomentar o senso de responsabilidade nas pessoas condenadas, contribuindo para que a transição dos regimes não ocorra de maneira traumática.

Ainda assim, cumpre observar que, após mais de quarenta anos de vigência da LEP, o número de patronatos no país ainda é muito pequeno. Em 2001, existiam apenas quatro em todo país, e o CNPCP tentou estimular as unidades federativas a implantarem novos patronatos por meio da Resolução nº 4/2001<sup>9</sup>. Em julho de 2025, o Painel de Geolocalização de Serviços Penais apontou que esse número passou para vinte cinco, mas com presença em apenas 7 estados<sup>10</sup>.

8 Além de prestar assistência a pessoas albergadas e egressas do sistema penal, o artigo 79 da LEP atribui ao Patronato as seguintes funções: a) orienta as pessoas condenadas à pena restritiva de direitos; b) fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana; c) auxiliar na fiscalização do período de prova do *sursís* e do livramento condicional (Brasil, 1984).

9 Conforme descrito no quadro da Resolução nº 04/2001, os patronatos estavam localizados em João Pessoa/PB, Rio de Janeiro/RJ, São Luís/MA, Natal/RN (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2001).

10 São eles: Goiás (1), Mato Grosso (1), Mato Grosso do Sul (9), Pernambuco (4), Paraná (4), Rio de Janeiro (5), Roraima (1). Conforme mencionado, o patronato exerce a função de prestar assistência tanto para pessoas albergadas do regime aberto quanto a pessoas egressas do sistema prisional. No caso das pessoas egressas, a atenção é oferecida também por meio de 86 equipamentos especializados, como os Escritórios Sociais, Centrais de Atenção à Pessoa Egressa e à Família e Programas de Inclusão Social de Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Além disso, esse atendimento conta com os outros serviços distribuídos em 74 equipamentos, que funcionam em “Casas da Cidadania”, “Centrais de Atenção à Pessoa Egressa e à Família”, bem como em “Complexos Sociais”. Todos esses dados podem ser consultados em <https://shre.ink/SV6c>.

A partir de 2010, a Defensoria Pública foi, acertadamente, incluída como órgão de execução penal. Segundo os artigos 81-A e 81-B da LEP, a instituição tem por incumbência velar pela regularidade do processo de execução penal, seja por meio de manifestação processual, visita a estabelecimentos penais ou com a elaboração de requerimentos ao Poder Judiciário (Brasil, 1984). Em caso de violação das normas de execução penal, a Defensoria tem competência para representar ao juízo de execução ou à autoridade administrativa, bem como pleitear a interdição do estabelecimento penal.

Ao lado da Defensoria, o Ministério Público é outro órgão indispensável para o controle da legalidade na execução penal. Assim como a Defensoria Pública, pode requerer a concessão de benefícios, interpor recursos e provocar a instauração de incidentes por excesso ou desvio da execução. A visita mensal aos estabelecimentos penais também constitui uma obrigação legal do órgão.

Não obstante esses fatos, o juízo da execução representa, sem dúvida, o mais importante órgão de controle da legalidade durante o cumprimento de pena, por ser o único com efetivo poder decisório sobre excessos ou desvios na execução penal.

As ilegalidades na execução da pena de prisão podem ser interrompidas mediante decisões que unificam penas, declaram a extinção da punibilidade, reconhecem a detração ou a remição, revogam medidas de segurança e determinam a desinternação de pessoas infratoras, aplicam retroativamente lei penal mais benéfica às pessoas condenadas, autorizam saídas temporárias, determinam a progressão de regime, o livramento condicional ou a transferência do processo de execução para o local de residência da família da pessoa infratora.

Além disso, o artigo nº 66 da LEP atribui ao juízo da execução o dever de inspecionar mensalmente estabelecimentos penais e interditar, no todo ou em parte, aqueles que estiverem funcionando em condições inadequadas ou com infringência da lei (Brasil, 1984). O dever legal de inspeção dos estabelecimentos penais tem como função precípua inserir o Poder Judiciário nas práticas e dinâmicas desenvolvidas no interior do cárcere, contribuindo para o fortalecimento do controle da legalidade na execução penal. Eventuais desvios constatados durante o cumprimento da pena poderão ser reduzidos ou eliminados por meio da interdição do presídio, concessão antecipada de benefícios e ampliação do período de saídas temporárias.

Nesse sentido, em setembro de 2015, o STF julgou a medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, e reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Também determinou a adoção de medidas para reduzir a violação

generalizada de direitos fundamentais das PPL, especialmente no que se refere à dignidade, à higidez física e à integridade psíquica.

Segundo o Tribunal, a omissão dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas, bem como na interpretação e aplicação da lei penal, seria responsável por produzir uma falha estrutural no sistema penitenciário, resultando tanto na violação reiterada de direitos, quanto na perpetuação e no agravamento da situação. Essa violação não comprometeria apenas a dignidade da pessoa humana, como também o mínimo existencial da pessoa presa (Brasil, 2023a).

Com o julgamento definitivo da ADPF 347, em outubro de 2023, o STF reiterou que o sistema carcerário brasileiro promove uma violação sistemática de direitos das PPL e determinou a elaboração de um plano nacional para enfrentar o estado de coisas constitucional. Denominado “Pena Justa”<sup>11</sup>, o Plano elaborado conjuntamente pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública foi aprovado pelo STF em dezembro de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]).

Até agosto de 2025, os estados também precisam apresentar seus planos ao STF, com as respectivas estratégias de melhoria do sistema prisional. Em Minas Gerais, o novo capítulo de enfrentamento ao problema começou a ser escrito em julho de 2025, com a aprovação do Plano Estadual de Pena Justa no Comitê de Políticas Penais. Após iniciar sua execução, o estado terá o desafio de superar um grave *déficit* estrutural de vagas no sistema prisional, já que abrigava 66.282 PPL em dezembro de 2024, mas com capacidade para 46.529 vagas, isto é, com carência de 19.753 vagas.

Esse quadro de superlotação se articula com outro fator alarmante: as interdições judiciais. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Brasil, [s.d.]), 57 estabelecimentos prisionais mineiros encontravam-se parcialmente interditados em 2024. As causas mais recorrentes são a superlotação, a escassez de servidores e a necessidade urgente de reformas estruturais. Algumas dessas interdições foram decretadas em 2017, e permanecem vigentes. Por outro lado, em 2024, apenas um estabelecimento

<sup>11</sup> O Plano organiza sua atuação em quatro eixos principais, que mobilizam de forma integrada, os Três Poderes e os entes federativos. O primeiro eixo trata do controle da entrada e das vagas no sistema prisional, com foco no enfrentamento da superlotação e na promoção de alternativas penais à privação de liberdade. O segundo eixo aborda a qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, visando melhorar as condições físicas das unidades e garantir o acesso efetivo a direitos básicos, como saúde, alimentação e educação. O terceiro eixo refere-se aos processos de saída da prisão e à reintegração social, propondo a regularização da execução penal e a articulação com políticas públicas voltadas às pessoas egressas. Por fim, o quarto eixo trata da formulação de políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional, com medidas voltadas à prevenção de novas violações, ao fortalecimento institucional e ao enfrentamento do racismo estrutural no ciclo penal (Conselho Nacional de Justiça, [s.d.]).

foi totalmente interditado: o Presídio Nelson Hungria, considerada a maior penitenciária de Minas Gerais<sup>12</sup>.

O estado também se destaca negativamente em relação às inspeções dos estabelecimentos penais. Enquanto em São Paulo, somente uma unidade prisional – do total de 182 – deixou de ser inspecionada no segundo semestre de 2024, no Rio de Janeiro todas as 51 unidades receberam alguma inspeção dos órgãos de execução, repetindo-se esse quadro em quase estados.

A única exceção está em Minas Gerais: das 220 unidades prisionais existentes, apenas 164 receberam visitas de inspeção, enquanto 56 estabelecimentos não foram submetidos a qualquer tipo de fiscalização. Considerando o total nacional de 1.382 estabelecimentos penais, dos quais 80 ficaram sem inspeção no período analisado, constata-se que Minas Gerais concentra, isoladamente, 67,5% de todas as unidades prisionais brasileiras que permaneceram sem o necessário monitoramento institucional (Brasil, [s.d]a).

Tal dado revela uma acentuada disparidade na política de fiscalização penal entre os entes federativos, apontando para fragilidades estruturais no monitoramento institucional, além de refletir diretamente na efetividade do controle de legalidade e na salvaguarda dos direitos fundamentais.

Apesar de existirem diversos órgãos incumbidos pelo controle de legalidade, verifica-se, tanto em Minas Gerais como em outros estados, que as visitas de inspeção não têm sido suficientes para interromper práticas violadoras de direitos humanos, e que são provocadas especialmente pelo excesso de PPL. Um dado revelador é que, das 999 mortes ocorridas no sistema prisional nacional durante o segundo semestre de 2024, 721 estão relacionadas, direta ou indiretamente, à assistência à saúde, representando 72,17% do total nacional (art. 14, LEP) (Brasil, [s.d]b).

Ainda que as medidas adotadas pelos estados produzam algum efeito, é possível antever que a redução do encarceramento em massa não será suficiente para eliminar o elevado índice de ilegalidades que persiste durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Uma das razões estruturais para essa permanente ilegalidade reside na condição de apátrida imposta, na prática, às pessoas condenadas à pena de prisão.

Partindo do pressuposto de que o Estado se constitui a partir de um contrato social firmado entre os membros da coletividade, pensadores como Rousseau (1999) e Beccaria (2006) sustentaram que a prática de crimes viola o contrato social firmado entre os cidadãos. Por sua vez, Günther Jakobs (2007) argumentou que o Estado deve excluir a qualidade de cidadão dos infratores que

<sup>12</sup> Esses dados foram solicitados em 24 de março de 2025, por meio de ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), sob o protocolo nº 01451000161202514. A resposta, por sua vez, foi concedida em 03 de abril de 2025.

não oferecem garantia cognitiva suficiente para realização de comportamentos adequados ao Direito. Nessa perspectiva, a pessoa condenada como inimiga passaria a ostentar uma condição de exclusão jurídica, desprovida de garantias e relegada à margem da proteção estatal, como se a pena de prisão operasse também como uma forma de “morte civil”.

Embora a legislação brasileira assegure que a PPL conserva todos os direitos não atingidos pela sentença penal, o histórico de negligência estatal e a apatia da sociedade diante do sistema prisional indicam, na prática, que um dos efeitos concretos da pena de prisão tem sido justamente a exclusão de sua condição de sujeito de direitos. Esse processo de ostracismo social se manifesta no desinteresse generalizado da sociedade civil em: (a) acompanhar o cumprimento da pena, seja indiretamente, seja por meio da participação em conselhos e órgãos fiscalizadores; (b) promover a reintegração de pessoas egressas no mercado de trabalho; (c) destinar recursos públicos a uma população criminalizada e frequentemente rotulada como irrecuperável.

A enorme discricionariedade da administração penitenciária para modular a aplicação concreta da pena, conjugada à fiscalização simbólica dos órgãos de execução penal, favorece o surgimento de espaços de não-direito na execução penal marcados por preconceitos, estigmas e outras idiossincrasias que possibilitam a restrição indevida de direitos, e convertem a privação de liberdade em pena cruel e degradante.

Nesse sentido, a própria suspensão de direitos políticos das PPL, prevista no artigo 15 da Constituição Federal, contribui para a consolidação de uma cultura de ilegalidades na prisão, pois a ausência de cidadania exclui a necessidade de preservação de direitos humanos. Como destaca Carvalho (2003, p.163 - 164),

Se a própria Constituição, norma fundante da ordem jurídica, do regime democrático e do modelo republicano, retira o *status civitatis* do condenado no plano das relações e decisões políticas, inevitável que o Estado-administração e o Estado-jurisdição pulverizem esta máxima, legitimando o desrespeito cotidiano aos direitos fundamentais nas relações intra-muros.

A dificuldade estrutural de promover o controle de legalidade na execução penal também pode ser explicada pelo próprio modo de reprodução da vida material. Isso porque, segundo Santos (1979), nas sociedades capitalistas o Direito Penal deve ser compreendido como mecanismo de proteção das relações de produção e das forças produtivas.

Apesar de a lei penal tutelar valores universais como a vida, a saúde e a integridade corporal, a preservação desses direitos, no cotidiano, é orientada por critérios distintos: os membros das classes dominantes são respeitados enquanto seres humanos; os das classes dominadas, protegidos apenas como

objetos - isto é, exclusivamente como força de trabalho, energia necessária à ativação dos meios de produção.

Por sua vez, a clientela preferencial do cárcere, composta majoritariamente por pessoas excluídas dos processos de produção, não é protegida sequer como objeto útil ao sistema capitalista. Como seus integrantes não são reconhecidos como sujeitos de direito, a sua destruição simbólica ou física pela violência institucional, em regra, não acarreta qualquer consequência legal.

Na prática judicial, a existência de inúmeros estabelecimentos penais funcionando em péssimas condições, e sem intervenção efetiva dos órgãos de execução penal, parece confirmar a tese de que, para as PPL alijadas do processo de produção, não haveria direitos a tutelar. Essa ausência de proteção jurídica também se manifesta no fato de que, embora legalmente incumbidos do poder de inspeção ou visita periódica aos estabelecimentos penais<sup>13</sup>, os órgãos de execução frequentemente se omitem na fiscalização do cumprimento da pena de prisão e, consequentemente, o controle de legalidade se torna mera figura retórica.

Por outro lado, a posição econômica ocupada direta ou indiretamente no processo de produção por políticos e empresários que são presos em operações de repercussão nacional nos fornece inúmeros exemplos de pessoas que, realmente, têm os seus direitos respeitados enquanto seres humanos. Em episódios recentes da história brasileira, a proteção desigual de bens jurídicos ficou evidente tanto pela transferência de autoridades políticas e empresários bem-sucedidos para presídios com celas minimamente adequadas à legislação, como também pela construção ou reforma<sup>14</sup> de outros estabelecimentos penais para abrigar dignamente tais pessoas.

O modo de reprodução da vida material na atualidade, portanto, sugere que mesmo adotando-se a legalidade como princípio estruturante de todo corpo e espírito da Lei de Execução Penal<sup>15</sup>, o cumprimento da pena de prisão observa

13 Dos 8 órgãos de execução penal previstos no artigo 61 da LEP, 4 possuem atribuição ou dever legal de inspecionar estabelecimentos penais - o CNPCP, a Senappen, o juízo de execução e Conselho Penitenciário -, enquanto os outros 4 têm competência para visitá-los: o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Patronato e o Conselho da Comunidade (Brasil, 1984).

14 Convém recordar que, após prisão do ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sério Cabral Filho, em novembro de 2016, o antigo Batalhão Especial Prisional da Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica, foi reformado para receber PPL oriundas da Operação Lava-Jato, bem como pessoas detidas por dívidas de pensão alimentícia. Inaugurada em maio de 2017, a nova ala possui 162 vagas, distribuídas em 27 celas de 16 m<sup>2</sup>, cada uma com capacidade para seis ocupantes. Cada PPL dispõe de cama individual – equipada com colchão utilizado nos Jogos Olímpicos de 2016 –, além de tomada e ventilador. O espaço comum da cela conta ainda banheiro (vaso sanitário, pia e chuveiro), e área destinada à instalação de aparelho televisor.

15 Segundo a exposição de motivos do projeto de lei que originou a Lei nº 7.210/1984: “O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometem a dignidade e a humanidade do Direito Penal. É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia

variáveis distintas no Brasil, revelando que a proteção contra a violação de direitos não atingidos pela sentença segue à máxima de que todos são iguais, sendo que uns são mais iguais que outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modo com que a pena de prisão é executada no país nunca foi isento de críticas. Ao se analisar o período histórico em que essa modalidade de sanção passou a ser aplicada no Brasil, é possível observar que a prisão equivalia à imposição concreta de sanções cruéis, degradantes e, não raras vezes, com caráter perpétuo ou de morte.

Aderindo ao movimento positivista de humanização do cárcere, o Brasil buscou regulamentar o cumprimento da pena privativa de liberdade no início do século XX, mas fatores políticos e sociais adiaram esse processo, de modo que a primeira Lei de Execução Penal foi aprovada somente em 1984.

Apesar de a Lei nº 7.210/84 estabelecer diversos mecanismos que possibilitam a reintegração social da PPL, a realidade do sistema prisional evidencia que a pena privativa de liberdade, ainda hoje, provoca inúmeros efeitos cruéis e degradantes sobre as pessoas a ela submetidas.

Com o objetivo de destacar a necessidade de preservação dos direitos não alcançados pela condenação criminal, a pesquisa se propôs a compreender alguns fatores que dificultam – ou inviabilizam – o efetivo controle de legalidade pelos órgãos de execução, favorecendo a conversão prática da pena de prisão em sanção cruel ou degradante.

Durante a pesquisa, observou-se que mesmo dispondo de instrumentos adequados para a consecução desse fim, os órgãos de execução penal dificilmente fiscalizam o cumprimento da pena de prisão nos seus locais de atuação.

Ainda que necessária, a intervenção judicial desses órgãos não parece ser suficiente para romper com as ilegalidades que marcam cotidianamente o funcionamento do sistema prisional. Essa limitação decorre, entre outros fatores, de dois aspectos centrais: o primeiro refere-se à forma como a sociedade trata a pessoa condenada, percebida como apátrida. Ao ser considerada um indivíduo sem direitos, a proteção contra as ilegalidades na execução da pena torna-se irrelevante. O segundo aspecto relaciona-se à posição de classe da população encarcerada. Diante da improdutividade econômica de grande parte das pessoas privadas de liberdade, o sistema de justiça criminal — em consonância com as demandas do

---

da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia" (Brasil, 1984).

capital — não encontra obstáculos para ignorar as ilegalidades ocorridas no curso da pena, uma vez que, para esse segmento, não haveria mesmo direitos a proteger.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes de (editor). **Código Philippino**: Livros I e V. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Phylomatico, 1870.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme/SP: CL EDIJUR, 2006.
- BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL. **Código Criminal do Império (1830)**. Rio de Janeiro, 1830.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850**. Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 3 out. 1941. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7U>>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, 25 maio 1977. Disponível em:<<https://shre.ink/SV6I>>. Acesso em: 10 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <<https://shre.ink/tp7c>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 1.657/83**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 1983.
- BRASIL. **Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2023a. Disponível em:< <https://shre.ink/tp72>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio; Acórdão redigido pelo Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 6 out. 2023a. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7d>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Painel de geolocalização dos serviços penais**. Brasília, DF: Senappen, [s.d]. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7C>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Inspeções em estabelecimentos penais**. Brasília, DF: Senappen, [s.d]a. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7K>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados gerais por período - Mortalidade**. Brasília, DF: Senappen, [s.d]b. Disponível em: <<https://shre.ink/tp7L>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

- CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2003.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Controle da legalidade na execução penal: reflexões em torno da jurisdicinalização**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Plano Nacional Pena Justa**, [s.d.]. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7b>>. Acesso em 29 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fazendo Justiça** [s.d.].a. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: < <https://shre.ink/tp7p>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 4, de 27 de agosto de 2001**. Brasília, DF: SENAPPEN, 27 ago. 2001. Disponível em:< <https://shre.ink/tp7x>>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- HARTNESS, Ann. **Subject guide to statistics in the presidential reports of Brazilian provinces**: 1830-1889. Austin: Institute of Latin American Studies, 1977.
- HOLLOWAY, Thomas. O calabouço e o aljube do Rio de Janeiro no século XIX. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.). **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. p. 253-281.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manual Cincio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 2. ed. Organização e tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MAIA, Clarissa Nunes. **II de História das prisões no Brasil**. São Paulo: Anfiteatro, 2017.
- MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brazil**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Cândido Oliveira, 1923.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato social. Ensaio sobre a origem das línguas**. v. 1. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paul Arbousse-Batiste e Lourival Gomes Machado. São Paulo/SP: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores).
- SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.). **História das prisões no Brasil**. v. 1. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. p. 284-314.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**: uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.